



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500889-94.2024.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante GABRIEL MATHEUS GALDINO FARIA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1500889-94.2024.8.26.0079

Apelante: GABRIEL MATHEUS GALDINO FARIA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Botucatu

Juiz(a): Drª CRISTINA ESCHER

Voto nº 31392

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta por Gabriel Matheus Galdino Faria contra sentença que o condenou por tráfico de drogas, nos termos do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, à pena de 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão em regime fechado e 555 dias-multa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na mitigação da pena imposta, aplicação do redutor do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, adoção de regime inicial aberto, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e isenção da pena de multa.

III. Razões de Decidir

3. A pena-base foi aplicada no mínimo legal.

4. A reincidência específica ensejou a correta exasperação da pena, compensada pela atenuante da confissão.

5. A aplicação do redutor foi corretamente afastada devido à reincidência específica do réu.

6. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, dado o quantum de pena aplicada.

7. A pena de multa foi fixada proporcionalmente e não comporta redução ou extirpação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A aplicação do redutor do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 é inviável em caso de reincidência específica. 2. A pena de multa é efeito primário da condenação e não pode ser extirpada.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput e § 4º.

Código Penal, art. 44, art. 33, § 2º, art. 29.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **GABRIEL MATHEUS GALDINO FARIA** contra a r. sentença de fls. 126/131, cujo relatório é adotado, que o **CONDENOU** como incurso no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa, no valor mínimo legal.

Negado o apelo em liberdade.

A defesa apresentou razões de apelação objetivando a mitigação da pena imposta pelo reconhecimento da confissão, pela aplicação do art. 29 § 1º do Código Penal, a aplicação da causa de diminuição de pena do § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06. Adoção do regime inicial aberto com substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Postulando, ainda, a isenção da pena de multa, em razão da hipossuficiência do acusado (fls. 172/179).

O Ministério Público apresentou contrarrazões, manifestando-se pelo desprovimento do recurso (fls. 127/129).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo não provimento do apelo (fls. 145/147).

FUNDAMENTAÇÃO

Não houve impugnação quanto aos fatos, autoria e materialidade, motivo pelo qual a análise do recurso ficará restrita aos pontos efetivamente questionados.

O recurso não comporta provimento.

Dosimetria da pena.

Na primeira fase, a pena-base foi aplicada no mínimo legal.

Na segunda fase, a agravante da **reincidência - específica** (processo n. 0001597-05.2016.8.26.0079, fls. 29) ensejou a correta exasperação da pena em 1/3 (um terço) e posteriormente, ante a atenuante da confissão, a pena foi reduzida em 1/6 (um sexto).

Na terceira fase, **corretamente afastada a aplicação do redutor em razão da reincidência, repita-se, específica**, nos exatos termos do § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, *in verbis*:

“§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa”.

Anote-se que, ao contrário do alegado pela defesa, a pena referente ao processo crime n. 0001597-05.2016.8.26.0079 (fls. 29) foi julgada extinta somente em 09/08/2022. Ainda que se admitisse a hipótese apresentada pela defesa, cumpre esclarecer que a prisão preventiva foi decretada em 18/02/2016 e a pena imposta ao acusado foi de 05 anos de reclusão, além do pagamento de 500 dias-multa. Portanto, mesmo na interpretação mais favorável ao réu, o término do cumprimento da pena ocorreria em 18/02/2021, data que não está abrangida pelo período depurador.

Não há que se falar em aplicação do artigo 29 do Código Penal, ante a ausência de coautoria.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que não preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal.

Adequada a imposição do regime fechado, em razão da **contumácia**, com fulcro no art. 33, § 2º, do Código Penal.

A **pena de multa** foi fixada em patamar proporcional à pena privativa de liberdade e em valor unitário mínimo, não comportando redução. Inviável sua extirpação uma vez que é efeito primário da condenação. Eventuais dificuldades financeiras para o pagamento poderão ser analisadas na fase de execução.

Por fim, considera-se **prequestionada toda a matéria apresentada pela parte** para fins de eventuais recursos para as Superiores Instâncias.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento** ao recurso de apelação interposto, mantida a r. sentença.

ALBERTO ANDERSON FILHO
RELATOR